

Violência doméstica entre casais militares e a aplicação da Lei Maria da Penha pela Justiça Militar

Helen Fabricio Arantes

Especialista em Direito Militar

Servidora da Justiça Militar da União

RESUMO: A sociedade brasileira vive um cenário de intensa violência doméstica contra a mulher. Essa violência atinge mulheres de todas as classes sociais, das mais variadas profissões, inclusive as mulheres militares. O Estado brasileiro, desde a Constituição Federal de 1988, vem adotando medidas (jurídicas e não jurídicas), para um melhor enfrentamento da questão e uma maior punição ao agente agressor. Nesse contexto, o presente trabalho tem por objetivo analisar a hipótese de aplicação dos institutos da Lei nº 11.340/2006, A Lei Maria da Penha, pela Justiça Militar aos casos de crime militar decorrente de violência doméstica. Para tanto, sem pretender esgotar o assunto, o trabalho busca, na legislação militar, com sustento na Constituição Federal, fundamentos que permitam esse viés interpretativo. O debate se faz necessário, pois a legislação penal militar não tem sido objeto de atualização na mesma proporção que a legislação penal comum, fato que gera controvérsias e compromete a eficiência do princípio da isonomia, tendo em vista que cria desigualdades entre a mulher civil e a militar. Dessa forma, o texto esforça-se para harmonizar a dignidade humana da mulher militar, com o preceito constitucional da hierarquia e disciplina militar.

PALAVRAS-CHAVES: Crime militar. Militar contra militar. Hierarquia e disciplina militar. Violência doméstica. Lei Maria da Penha. Justiça Militar. Dignidade humana da mulher. Princípio da isonomia.

ENGLISH

TITLE: Domestic violence between military couples and the application of the Maria da Penha Law by the Military Courts.

ABSTRACT: Brazilian society is experiencing a sharp increase in domestic violence against women. This violence affects women from all walks of society, including women in the military. Since the Federal Constitution of 1988 the Brazilian State, has been adopting measures (legal and non-judicial), to better tackle this question and introduce increased punishment for the accused. The objective of this work is to analyze the theory of the application of the institutes of Law nº 11.340/2006, The Maria da Penha Law, by the Military court in cases of a military crime resulting from domestic violence. To do so, without intending to exhaust the subject, the work aims, in the military legislation, with sustenance in the Federal Constitution, foundations that allow this interpretative bias. The debate is necessary, since military criminal legislation has not been updated to the same extent as civil criminal law, a fact that creates controversy and compromises the efficiency of the principles of isonomy, since it creates inequalities between civil and military law. The text strives to harmonize the dignity of women in the military, with the constitutional precept of hierarchy and military discipline.

KEYWORDS: Military crime. Military versus military. Hierarchy and military discipline. Domestic violence. Maria da Penha Law. Military justice. Human dignity of the woman. Principle of isonomy.

SUMÁRIO

1 Introdução (p. 233) – 2 O caráter especial do Direito Penal Militar (p. 234) – 3 Sistema de proteção constitucional da mulher (p. 236) – 3.1 O *status* da mulher na atual ordem constitucional (p. 236) – 3.2 A violência doméstica contra a mulher no Brasil e o enfrentamento da questão pelo Estado brasileiro (p. 238) – 3.3 A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e suas finalidades (p. 241) – 4 Militar contra militar: a questão da violência doméstica entre casais militares (p. 247) – 4.1 O crime militar decorrente de violência doméstica (p. 247) – 4.2 A aplicação da Lei Maria da Penha pela Justiça Militar (p. 251) – 5 Conclusão (p. 253).

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra a mulher é uma realidade em nossa sociedade e tem vitimizado mulheres de todas as classes sociais, profissionais de diversas carreiras, inclusive as militares. O crescente ingresso das mulheres nas carreiras militares e o conseqüente envolvimento afetivo com seus colegas de farda tem contribuído para uma demanda jurídica nessa seara.

Nesse contexto, o trabalho pretende abordar o delicado tema relativo aos crimes militares decorrentes de violência doméstica, em busca de uma harmonização da lei penal militar e a ordem constitucional trazida pela Carta Magna de 1988, com o propósito de alcançar uma plena efetividade jurídica da norma penal militar.

O texto abordará as agressões perpetradas no contexto de crime militar, à luz do artigo 9º, inciso II, alínea *a*, do Código Penal Militar, destacando-se o caráter especial do Direito Penal Militar e suas peculiaridades, frente ao sistema de proteção especial dado à mulher pela atual ordem constitucional. A abordagem busca a efetividade jurídica da legislação penal militar, priorizando-se os princípios constitucionais em questão.

O tema é relevante, tendo em vista que a violência doméstica entre casais militares já se faz marcante, assim como a violência entre casais civis. Ressalta-se que ainda não há entendimento consolidado para uma solução jurídica do caso, uma vez que a legislação penal militar tem ficado à margem das atualizações legislativas ocorridas no âmbito da legislação de Direito Penal comum, fato que tem causado insegurança jurídica no âmbito Penal Militar.

O texto também abordará o atual enfrentamento pelo Estado brasileiro da difícil questão da violência doméstica contra a mulher e um estudo um pouco mais pormenorizado da interpretação doutrinária da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha.

Assim, o trabalho buscará interpretar a legislação penal militar, de forma a compatibilizá-la ao máximo com o texto constitucional, preocupando-se em não criar desigualdades entre a mulher militar e a mulher civil, em detrimento da condição militar do seu agressor e ainda sem deixar de prestigiar o preceito constitucional da hierarquia e disciplina militar.

2 O CARÁTER ESPECIAL DO DIREITO PENAL MILITAR

O Direito Penal Militar é o complexo de normas jurídicas destinadas a assegurar a realização dos fins essenciais das instituições militares e pode ser definido como a parte do direito penal consistente no conjunto de normas que definem os crimes contra a ordem jurídica militar, cominando-lhes penas, impondo medidas de segurança e estabelecendo as causas condicionantes, excludentes e modificativas da punibilidade, normas essas jurídicas positivas, cujo estudo ordenado e sistemático constitui a ciência do direito penal militar.¹

O objeto da ciência do direito penal é a proteção de bens ou interesses juridicamente relevantes. Defende-se que o direito penal seja a

¹ ROMEIRO, J. A. *Curso de Direito Penal Militar: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 1994.

ultima ratio, pois esse ramo do direito somente deve preocupar-se com os bens mais importantes e necessários à vida em sociedade, e ainda, quando os demais ramos do direito não forem capazes de tutelar.²

O conceito de bem jurídico é variável no tempo e está ligado àquilo que a sociedade considera como relevante em um dado momento histórico-social. É por isso que o direito penal vive em constante movimento e atualização, modificando-se de acordo com a evolução da sociedade, porém, sempre com esteio na Constituição Federal, cujos valores são norteadores de todos os ramos do Direito.

Nesse contexto, é preciso argumentar que as instituições militares, as Forças Armadas, as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares têm missões de extrema importância quanto à preservação das liberdades públicas, pois cabe-lhes a defesa da Pátria, a garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem³, o policiamento ostensivo preventivo, a preservação da ordem pública e as atividades de defesa civil.⁴ Assim, considerando as missões constitucionalmente atribuídas, o bem jurídico tutelado pelo direito penal militar é bastante específico e difere-se do bem jurídico tutelado pelo direito penal comum.

Em se tratando do ordenamento jurídico militar, certos valores são alçados à categoria de bens juridicamente protegidos pelo direito penal, ainda que não o sejam para o direito penal comum. Dessa forma, para o direito penal militar, até mesmo o direito à vida, bem maior do ser humano, recebe tratamento diferenciado do direito penal comum, tendo em vista que a Constituição Federal permite a pena de morte em caso de

² GRECO, R. *Curso de Direito Penal*. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

³ Artigo 142. As Forças Armadas constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer deste, da lei e da ordem.

⁴ Artigo 144, § 5º. Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

guerra,⁵ instituto abominado pelo direito penal comum, por força do mesmo mandamento constitucional. Por isso, ao militar lhe é atribuído “foro especial militar” e lei repressora própria: o Código Penal Militar.

São muitas as peculiaridades desse ramo do direito, que possui características singulares, uma vez que os militares representam uma classe à parte, porque para eles, vigora o dever de defender a Pátria, e em certos casos, a vida de outrem, em detrimento da própria vida.

Em virtude das particularidades da vida na caserna, dos princípios basilares da hierarquia e da disciplina, aliada à responsabilidade atribuída aos militares no exercício de suas nobres funções constitucionais, ao militar é impingido regime e tratamento constitucional diferenciado, sem que isso implique ofensa ao princípio da isonomia.

Importante consignar que qualquer que seja o bem jurídico-penal militar protegido pela norma, sempre haverá, de forma direta ou indireta, a tutela da regularidade das instituições militares, distinguindo-se, assim, o direito penal militar do direito penal comum. Dessa forma, o direito penal militar preocupa-se sobretudo, com a manutenção da regularidade das instituições militares, além do bem jurídico-penal primário. Trata-se de um ramo especializado do Direito que tem como tutela os interesses e os valores essenciais à preservação da hierarquia, da disciplina e do dever militar.

3 SISTEMA DE PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA MULHER

3.1 O *status* da mulher na atual ordem constitucional

Ao longo da história da humanidade, as civilizações impuseram às mulheres uma situação de inferioridade em relação aos homens. No Brasil, o avanço na luta das mulheres pela positivação de direitos igualitários teve seu marco (mas não o seu início) com o trabalho de articulação do

⁵ Art. 5º, XLVII – não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX.

movimento feminista voltado ao Constituinte de 1988, conhecido como *lobby* do batom, com o lema “Constituinte pra valer, tem que ter palavra de mulher”⁶

Nesse passo, devido ao processo de redemocratização do Estado brasileiro e sob forte influência desse movimento feminista, o legislador constituinte tratou de proteger certos “grupos”, que no seu entender, mereciam tratamento diferenciado, tendo em vista um histórico social de discriminação ou hipossuficiência. De fato, o texto constitucional assumiu o compromisso em promover uma igualdade material no âmbito das relações de gênero.

E assim, com o advento da Constituição Federal de 1988, a mulher conquistou a igualdade legal, elevada ao patamar de direito fundamental, nos termos do Artigo 5º, inciso I, de forma que o princípio da igualdade jurídica entre homem e mulher é posto como preceito constitucional⁷.

A Carta Magna também estabeleceu a isonomia no âmbito familiar, uma vez que firmou a igualdade referente aos deveres conjugais entre homens e mulheres, no artigo 226, § 5º, da Constituição de 88⁸. Além disso, proibiu a discriminação sexual no mercado de trabalho e buscou proteger a mulher por meio de regras específicas, na seara dos direitos sociais, trazendo proteção ao mercado de trabalho e à maternidade.⁹

Na esteira dessa nova ordem constitucional, foram publicadas a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Novo Código Civil; a Lei 10.886, de 17 de julho de 2004, que acrescentou parágrafos ao artigo 129

⁶ Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2010-nov-05/constituicao-1988-marco-discriminacao-familia-contemporanea>. Acesso em: 1º mar. 2017.

⁷ Art. 5º, I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

⁸ Art. 226, § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

⁹ Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social: [...] XVIII: licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. [...]; XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei; [...]

do Código Penal, criando um novo tipo penal denominado de “Violência Doméstica”¹⁰; e a Lei 11.106, de 28 de março de 2005, que alterou e acrescentou dispositivos ao Código Penal¹¹, dando um tratamento diferenciado e não discriminatório à mulher.

Foram muitas as mudanças trazidas pela Constituição Federal de 1988, no intuito de promover a igualdade de gênero, destacando-se o preceito do artigo 226, § 8º, que instituiu o dever do Estado de coibir a violência no âmbito das relações familiares¹². Preceito constitucional que visa embasar e fomentar ações estatais e políticas afirmativas em prol do enfrentamento da discriminação da mulher em todos os setores da sociedade e que, em 2006, veio dar fundamento à Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha.

3.2 A violência doméstica contra a mulher no Brasil e o enfrentamento da questão pelo Estado brasileiro

A violência doméstica contra a mulher não é nenhuma novidade em nossa sociedade. A novidade está no fato de que esse tema tem encontrado espaço público para debate e tem sido alvo de implementação de políticas públicas, bem como de específica criminalização nos últimos anos.

As pesquisas demonstram que os dados da violência contra a mulher são alarmantes¹³. Em 2015, o Observatório da Mulher contra a Violência,¹⁴ através de uma pesquisa realizada pelo Instituto DataSenado, indicou que

¹⁰ Art. 129. (...) Violência Doméstica: § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

¹¹ Art. 148, CP § 1º I; IV, V; Art. 215; Art. 216. Art. 226., I e II; Art. 227. § 1º; Art. 231. § 1º § 2º; Art. 231-A: parágrafo único. Art. 3º; Art. 4º; e Art. 5º.

¹² Art. 226, § 8º. O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

¹³ Disponível em: www.mapadaviolencia.org.br. Acesso em: 8 fev. 2017.

¹⁴ Resolução do Senado nº 7/2016.

18% das mulheres entrevistadas afirmaram já terem sido vítimas de algum tipo de violência doméstica, seja física, sexual, moral ou patrimonial.

De acordo com o levantamento, em que mostra o panorama da violência contra a mulher no Brasil¹⁵, constatou-se que, entre os anos de 2006 e 2013, houve um aumento da taxa de homicídios de mulheres no país, em torno de 12,5%, chegando a 4,8 vítimas de homicídio em cada 100 mil mulheres. Somente em 2013, foram registrados 4.762 homicídios de mulheres no ano, ou 13 assassinatos por dia, em média. Em 2014, por meio dos registros de violência, 52% das mulheres mencionaram ter sofrido violência física e 43% relataram sofrer violência diariamente.

Vale mencionar, que a violência doméstica contra a mulher no Brasil é reflexo do desnível sociocultural das mulheres em comparação aos homens, decorrente do histórico de discriminação com relação à mulher no país. E, ressalte-se, independe do nível econômico ou cultural das partes envolvidas, pois está presente em todos os níveis de nossa sociedade. Portanto, o debate deve ser alargado para que todos os setores da sociedade possam participar e colaborar para o enfrentamento dessa questão.

Destaca-se, ainda, que os reflexos dessa violência implicam em diversas questões, que vão além de questões jurídicas, relativas ao direito penal ou civil, mas também envolve questões de saúde pública, emprego, moradia, entre outras que não cabe aqui tecer maiores comentários. Trata-se de matéria bastante preocupante e que atinge toda a sociedade brasileira.

Importante ressaltar que não somente as mulheres sofrem violência doméstica, mas homens e crianças também são vítimas de violência no âmbito familiar ou afetivo. Porém, as mulheres são as principais vítimas dessa agressão, fomentada muitas vezes pela sua vulnerabilidade ou por uma evidente manifestação de dominação do homem.

O Código Civil de 1916 retratava uma postura de submissão legal da mulher ao homem, ao passo que o concedeu o papel de chefe da so-

¹⁵ Disponível em: <http://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2017.

cidade conjugal.¹⁶ Somente com a promulgação do Novo Código Civil de 2002, a fim de sedimentar, no campo do Direito de Família, o preceito constitucional da igualdade entre homem e mulher, o artigo 1.511¹⁷, da Lei Civil, estabeleceu o princípio da igualdade jurídica entre os cônjuges.

No campo legislativo penal, em agosto de 2006, foi sancionada a Lei nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, visando endurecer o rigor das punições para com os crimes de violência contra as mulheres, além de outras medidas. A introdução do texto legal constitui uma síntese completa dos objetivos da Lei, a saber:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Recentemente, em 2015, a Lei nº 13.104 alterou o artigo 121 do Código Penal Brasileiro, para prever o feminicídio.¹⁸ A referida lei criou também causa de aumento de 1/3 até 1/2 para os casos em que o feminicídio tenha sido praticado dentro de certas hipóteses ou circunstâncias elencadas na norma, além de incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.¹⁹

¹⁶ Lei nº 3.017, de 1º de janeiro de 1916, artigo 233.

¹⁷ Art. 1511, CC. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges.

¹⁸ Art. 121, CP. Matar alguém: Pena – reclusão de seis a vinte anos. [...] Homicídio qualificado §2º. Se o homicídio é cometido: [...] Feminicídio VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: VII – [...] Pena - reclusão, de doze a trinta anos. § 2º-A – Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I – violência doméstica e familiar; II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher. [...]

¹⁹ Art. 121, § 7º. ,I, II e III; Art. 2º; Art. 1º. [...] I - homicídio (art. 121), e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);

Paralelamente, no âmbito do Direito Internacional, o Brasil ratificou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, da ONU, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, da OEA – Organização dos Estados Americanos). São medidas legislativas que representam conquistas relevantes em prol da efetivação dos direitos humanos, notadamente, quanto aos direitos das mulheres.

Em matéria de políticas públicas, atualmente, o Brasil conta com ações diversificadas por meio da Secretaria de Políticas para Mulheres²⁰, que possui um programa de ação conjunta que envolve diferentes setores, em especial: assistência social, justiça e segurança pública. O programa visa ampliar e melhorar a qualidade do atendimento à mulher em situação de violência, à humanização e o adequado encaminhamento das causas.

Assim, considerando o caráter multidimensional do problema da violência doméstica contra a mulher, tornou-se necessária a implantação, por meio do Estado brasileiro, de diversas medidas coibidoras desse tipo de violência.

3.3 A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e suas finalidades

A Lei Maria da Penha representa o maior marco legislativo brasileiro de enfrentamento da questão da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Embora ainda pouco efetiva, demonstra-se inovadora no que tange à perseguição e punição dos crimes de violência doméstica. Trata-se de uma legislação mista, que engloba aspectos penais, processuais e tutelares, pois estabelece majoração de penas, rito processual e medidas protetivas para a mulher vítima de violência doméstica. A lei busca coibir, prevenir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher, além de garantir sua integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial.

²⁰ Disponível em: www.spm.gov.br. Acesso em: 8 fev. 2017.

Fundamentada no Artigo 226, § 8º, da Constituição Federal, lamentavelmente, a referida lei é fruto de uma sanção sofrida internacionalmente pelo Estado brasileiro, a partir do caso emblemático da biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu inúmeras agressões e duas tentativas de homicídio por parte de seu marido, o professor universitário Marco Antônio Herredia Viveros.

Após ter sobrevivido a dois atentados, Maria da Penha decidiu separar-se do marido e levar o caso à Justiça, em busca de punição do agressor e de reparação pelos danos sofridos. A denúncia foi oferecida na Vara Criminal de Fortaleza em setembro de 1984. Entre o início das investigações até o primeiro julgamento, foram oito anos para se chegar ao primeiro veredicto, no qual o réu foi condenado a quinze anos de prisão, reduzido a dez, por não constar contra ele antecedentes. Em 1995, a defesa anulou o julgamento, e o caso foi novamente julgado em março de 1996, quando ele foi finalmente condenado a dez anos e seis meses de prisão. Dessa decisão, houve nova Apelação da defesa²¹, e assim, após quinze anos, a Justiça brasileira ainda não havia dado decisão final ao caso.

Em decorrência, a vítima, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) formularam denúncia contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA). A denúncia foi recebida no dia 20 de agosto de 1998 e culminou no Relatório nº 54, de 4 de abril de 2001²², da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que concluiu ter sido o Brasil omissor quanto às questões de violência contra a mulher e recomendou uma série de medidas a serem adotadas pelo Estado brasileiro, a fim de implementar os direitos já reconhecidos nas Convenções Internacionais, além de asse-

²¹ Apelação criminal nº 48.7801-47.2000.8.06.0000.0. Disponível em: www.tjce.jus.br. Acesso em: 8 fev. 2017.

²² Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Caso nº 12.051, de 4 de abril de 2001. Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/OEA_CIDH_relatorio54_2001_casoMariadaPenha.pdf. Acessado em: 8 fev. 2017.

gurar à vítima uma indenização simbólica e material pelas violações sofridas, nos seguintes termos:

A Comissão recomenda particularmente o seguinte: a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica; b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo; c) o estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera; c) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais; e) incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.

Concluiu, ainda, o Relatório que o país tem sido omisso quanto às questões de violência doméstica contra a mulher e que o Estado violou o direito e o cumprimento de seus deveres, ao passo que se comprometeu, em linhas gerais, a erradicar todas as formas de discriminação contra a mulher, quando ratificou a Convenção de Belém do Pará, em 1995.

O caso Maria da Penha retrata bem a realidade de muitas mulheres brasileiras e o tratamento comumente dado à mulher vítima de violência doméstica no Brasil antes da existência da Lei. A Lei se destina exclusivamente à proteção da mulher,²³ pois busca proporcionar uma igualdade substantiva entre homens e mulheres e dar efetividade aos

²³ ADC nº 19/DF.

direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal, em relação à mulher.

No âmbito da Lei, artigo 5º, entende-se por violência doméstica ou familiar contra a mulher: “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: no âmbito da unidade doméstica [...]; no âmbito da família [...]; em qualquer relação íntima de afeto”.

Nesse contexto, estão abrangidas as relações entre cônjuges, companheiros e namorados, mesmo que haja relação homossexual feminina. Pode abranger também a relação entre pais e filhas; filhos e mães; ou até mesmo irmãos do sexo masculino, em relação às irmãs. Deve-se analisar o caso concreto, pois pode haver incidência da lei, mesmo após o término da relação amorosa.

Vale ressaltar que a violência contra a mulher pode manifestar-se por meio de agressões diversas que vão desde um “simples” xingamento, podendo chegar a uma lesão grave ou até mesmo à morte. Ocorre violência também quando há menosprezo ou discriminação, pela sua condição de mulher, conforme a redação do artigo 7º, a saber:

Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da

força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (grifo nosso)

No que tange à assistência à mulher em situação de violência doméstica, a lei trouxe uma série de medidas integradas de prevenção (artigo 8º), que devem ser implementadas por meio de um conjunto articulado de ações entre todos os entes federativos e também por meio de ações não-governamentais, em diversos setores da sociedade. Também delineou formas de acesso e prestação a programas assistenciais à mulher, proteção à sua integridade física, ao local de trabalho e à manutenção do emprego (artigo 9º).

Ademais, a lei inovou quanto aos procedimentos assistenciais a serem disponibilizados pela autoridade policial à mulher em situação de violência doméstica, garantindo-a proteção policial, acompanhamento domiciliar para a retirada de seus pertences de sua residência, agilidade e humanização no momento do atendimento em delegacias especializadas (artigos 10, 11 e 12).

Quanto aos procedimentos judiciais, um dos aspectos mais importantes da lei diz respeito à exclusão da aplicação do procedimento da Lei nº 9.099/95 e seus institutos despenalizadores (artigos 16, 17 e 41). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento nas Súmulas 536 e 542, a saber:

Súmula, 536, STJ – A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.

Súmula 542, STJ – A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. (grifo nosso)

Assim, segundo a maioria dos ministros do STF, se a ação fosse considerada condicionada, esta circunstância acabaria por esvaziar a proteção constitucional assegurada às mulheres.

A lei também trouxe a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (artigo 14), com competência cível e criminal, visando facilitar o acesso da vítima à Justiça com a devida celeridade. Estabeleceu medidas protetivas de urgência, nos artigos 22 e 23, as quais podem ser aplicadas de imediato pelo juiz, a partir da constatação da prática de violência doméstica ou de necessidade à ofendida. Tais medidas impõem-se ao agressor a suspensão da posse ou restrição do porte de armas [...]; o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, fixando, inclusive, o limite máximo de distância entre eles; restrição ou proibição de visitas aos dependentes menores [...]; prestação de alimentos provisionais ou provisórios e também a separação de corpos, sem prejuízo dos direitos inerentes aos bens, guarda dos filhos e alimentos.

Preocupou-se, ainda, a lei, em assegurar a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou de propriedade particular da mulher. Para tanto, o legislador previu, no artigo 24, um rol exemplificativo de medidas liminares como a restituição à ofendida de bens indevidamente subtraídos pelo agressor; a proibição temporária para a celebração de atos e contratos onerosos de bens comuns do casal; a suspensão de procurações conferidas pela ofendida ao agressor, caso existam; e a prestação de caução provisória, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Quanto ao aspecto processual penal, o artigo 42 acrescentou o inciso IV ao artigo 313 do Código de Processo Penal, possibilitando a prisão preventiva do agressor:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I – [...]; II – [...]; III – se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (grifo nosso)

Além disso, a violência contra a mulher passou a ser considerada uma agravante de pena e foi majorada a pena máxima em abstrato do crime de lesão corporal, previsto no artigo 129 do Código Penal, que passou de um para três anos, deixando de ser considerada infração de menor potencial ofensivo, nos patamares da Lei nº 9.099/95. Enfim, foram muitos os avanços legislativos de direito material e processual advindos da Lei Maria da Penha.

Considera-se que a Lei possui um aspecto sistêmico de proteção à mulher vítima de violência doméstica, uma vez que trouxe em seu bojo um conjunto de medidas que abrangem áreas da sociologia, psicologia e jurídica, com destaque aos órgãos policiais e demais órgãos de apoio às ações de proteção, como casas de acolhimento, assistentes sociais municipais, estudos e pesquisas sociológicas, etc.²⁴

4 MILITAR CONTRA MILITAR: A QUESTÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ENTRE CASAIS MILITARES

4.1 O crime militar decorrente de violência doméstica

O crescimento do movimento feminista a partir da segunda metade do Século XX refletiu em um processo de transformação da condição da mulher e proporcionou que as mulheres ingressassem em postos de trabalhos antes privatamente masculinos, como as carreiras militares. Com a

²⁴ ALFERES, E. H.; GIMENES, E. V.; ALFERES, P. B. A. *Lei Maria da Penha Explicada*: Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006: doutrina e prática: Edipro, 2016, p. 83.

inserção da mulher nos quadros profissionais militares, surgiram também os relacionamentos entre militares de sexo oposto, e com isso, emergiu o problema da violência doméstica no seio da família militar e a necessidade do enfrentamento jurídico da questão.

Assim, a despeito das discussões jurisprudenciais acerca do conceito de crime militar a partir da redação do artigo 9º, II, a, do Código Penal Militar²⁵, é defensiva a tese de que para ser considerado crime militar, além de incidir nas hipóteses do Código Penal Militar o fato deve também levar em conta a índole militar do delito ou estar o agente na situação de atividade. Esse tema já foi abordado pelo Supremo Tribunal Federal, no *Habeas Corpus* de nº 120179-GO, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, publicado em 17 de fevereiro de 2014, conforme abaixo ementado:

Ementa: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL MILITAR. TENTATIVA DE HOMICÍDIO, RESISTÊNCIA MEDIANTE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA E ROUBO PRATICADO POR MILITAR CONTRA MILITAR, AMBOS DA ATIVA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. DELITOS SUPOSTAMENTE PRATICADOS FORA DA SITUAÇÃO DE ATIVIDADE E DE LOCAL SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR E MOTIVADOS POR QUESTÕES ALHEIAS ÀS FUNÇÕES MILITARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. I. No caso sob exame, o paciente não estava em serviço e apenas utilizou-se de sua condição de militar para distrair a vítima e conseguir fugir do local. II. Os supostos crimes são de competência da Justiça estadual comum, uma vez que a natureza militar do fato delituoso deve levar em conta a índole militar do ilícito e se o agente se encontra em situação de atividade, o que não se evidencia no presente caso. III. Ordem concedida

²⁵ Artigo 9º, CPM. Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: I – [...]; II – os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados: a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado. (grifo nosso)

para declarar a incompetência da Justiça Militar e determinar a remessa do feito para a Justiça estadual comum. (grifo nosso)

No mesmo sentido, também já se manifestou o Superior Tribunal Militar, no Recurso em Sentido Estrito nº 000012-13.2014.7.04.0004-MG, datado de 14 de agosto de 2015, de relatoria do Ministro Artur Vidigal de Oliveira, conforme segue:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MPM. CRIME PRATICADO POR MILITAR DA ATIVA CONTRA MILITAR DA ATIVA OCORRIDO FORA DO AMBIENTE MILITAR E ESTRANHO À ATIVIDADE DA CASERNA. INCOMPETÊNCIA DA JMU. A expressão “em situação de atividade” tem como significado estar o militar no exercício de suas atribuições legais, dentro ou fora da área sob a administração militar, ou em situação tal que estejam efetivamente inseridas as questões de disciplina e hierarquia militares. A competência da Justiça Militar da União reserva-se às hipóteses nas quais o crime ocorra no interior do Quartel, entre militares em serviço ou de efetivo serviço e até mesmo fora da área sob a administração militar, mas desde que estejam no cumprimento de suas atribuições legais. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime. (grifo nosso)

Dessa forma, não obstante a redação do aludido artigo estabelecer que é crime militar a conduta delituosa praticada por militar da ativa contra militar da ativa, é necessário atentar também para as circunstâncias do delito.

No contexto de violência doméstica entre casais militares, da mesma forma, há que se diferenciar quando o ocorrido será caracterizado como crime comum ou crime militar, a depender das circunstâncias do caso concreto e/ou do local do cometimento da agressão. Se a agressão for cometida no interior do lar, no âmbito das relações domésticas, provavelmente,

tem-se um crime comum,²⁶ pois não estará sob ameaça a disciplina e a hierarquia militar. Nesse caso, deverão ser priorizados os princípios constitucionais da inviolabilidade da intimidade, da vida privada e do lar²⁷.

De outro modo, se a violência ocorrer no ambiente de trabalho, ou entre militares em serviço, mesmo que fora da Organização Militar, a situação fática diferencia-se, pois, inevitavelmente, o fato afetará as relações de trabalho, comprometendo a hierarquia e a disciplina militar. Dessa feita, há de se considerar os reflexos causados na ordem militar, devido ao abalo no moral da tropa e à exposição pública do caso, comprometendo a efetividade do serviço militar e o bom nome da Força ou das Forças a que pertencem o casal.

Surge, nesse contexto, o problema da legislação a ser aplicada em cada caso: ao crime militar, impõe-se a aplicação da legislação penal militar e a competência da Justiça Militar para a infração, em nome da tutela de valores específicos da caserna e da vida militar. Por conseguinte, uma vez caracterizado o crime comum, será aplicada a legislação pertinente e afastada a competência da Justiça Militar.

Contudo, há de se notar que a legislação comum apresentou significativos avanços nos últimos anos, no que tange à proteção da mulher em situação de violência doméstica, enquanto que a legislação penal militar não adentrou nessa seara, haja vista preocupar-se primariamente, com a tutela de valores constitucionais específicos com relação à defesa da pátria.

O tratamento jurídico dado ao caso de violência doméstica pela legislação penal comum difere-se, em vários aspectos, da legislação penal militar. Essa diferenciação põe em risco o princípio da isonomia, pois a le-

²⁶ LOBÃO, C. *Direito Penal Militar*. 2 ed. Brasília Jurídica, 2004. p. 115. No mesmo sentido é o entendimento de Jorge César de Assis e Guilherme de Souza Nucci, nas seguintes obras: ASSIS, J. C. *Casal de Militares: Lei Maria da Pena e a Aplicação de seus Institutos Protetivos ao Direito Castrense*. www.jusmilitaris.com.br. Acesso em: 9 jan. 2017. NUCCI, Guilherme de Souza, *Código Penal Militar Comentado*. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2013, p. 44.

²⁷ Art. 5º, incisos X e XI, CF.

gislação penal militar, por ser omissa, acaba por criar limitação à mulher militar, ao pleno gozo dos direitos garantidos pela Constituição Federal.

Vale ressaltar que a violência doméstica não está restrita aos casais civis e nem limitada a certa classe social ou nível sociocultural. Infelizmente, esse quadro de agressão já se faz presente entre casais militares, desde que a mulher ingressou nas carreiras militares, pois o fato de a mulher ser militar não impede que ela sofra esse tipo de violência.

Nesse passo, o Direito Penal Militar e também a Justiça Militar brasileira têm o dever jurídico de enfrentar as questões relativas ao tema que surgirem ao longo da experiência jurídico-penal. Caberá ao intérprete do Direito, a saída jurídica para essa omissão, que mediante o caso concreto deverá buscar a máxima efetividade do texto constitucional e sanar a omissão deixada pela legislação penal militar, através da ponderação dos valores constitucionais em jogo.

4.2 A aplicação da Lei Maria da Penha pela Justiça Militar

A norma penal militar requer o resguardo dos valores constitucionais protetores da ordem militar. No entanto, é necessário refletir acerca da própria finalidade e efetividade do sistema penal militar como um todo. Para tanto, faz-se necessária uma interpretação constitucional da legislação penal militar em vigor, para que a administração militar alcance a efetividade esperada pelo texto constitucional. Esse sistema, assim como todo sistema jurídico, seja ele penal ou não, deve ser permeado pelos demais princípios constitucionais.

É preciso evidenciar que a Constituição Federal tem o compromisso de estabelecer uma igualdade material e de fato em prol da mulher. Para tanto, desde a sua promulgação, o Estado brasileiro vem implementando ações afirmativas que buscam coibir a discriminação e promover o nivelamento e a isonomia entre homens e mulheres.

Ademais, o texto constitucional prevê que o Estado assegurará assistência à família, inclusive criando mecanismos para coibir as

agressões no âmbito de suas relações interpessoais.²⁸ A Lei Maria da Penha é um exemplo vivo de ação afirmativa nesse sentido, pois tem o intuito de intimidar e punir práticas de violência doméstica.

A circunstância de violência entre casais militares no recinto da caserna, igualmente, tem de ser analisada sob a exegese constitucional e sob os preceitos da dignidade da pessoa humana, no caso, a dignidade da mulher militar, e não apenas sobrelevar o princípio constitucional de regularidade das Forças militares ao patamar de norma única protegida pela Carta. A dignidade humana da mulher militar não é diferente da dignidade da mulher civil.

Nesse sentido, andou bem o Código de Processo Penal Militar, quando previu que os casos omissos seriam supridos pela legislação de processo penal comum, sem prejuízo da índole do processo penal militar.²⁹

Dessa forma, cabe à Justiça Militar aplicar medidas protetivas de urgência da Lei em favor da mulher, quando for o caso. Sem embargos às especificidades do eventual crime militar em comento, notadamente quanto ao objeto jurídico tutelado pela norma penal castrense, não guarda relação jurídica com os preceitos constitucionais a negativa de conceder à mulher militar as benesses da Lei nº 11.340/2006, privando-a de direitos em desigualdade com outras mulheres em condições semelhantes.

Nesses termos, cabe ao Juiz-Auditor ou ao Conselho de Justiça, mediante o caso concreto, aplicar a legislação comum, no que couber. Não compromete a índole do processo penal militar, por exemplo, se o juiz-auditor conceder à mulher agredida o direito de manter distância física de seu agressor ou o direito de ter escolta até sua residência para que promova a retirada de seus pertences, se assim preferir. Muitas das medidas trazidas pela Lei podem ser adotadas, sem que haja alteração ou prejuízo à índole do processo penal militar.

²⁸ Art. 226, § 8º, CF.

²⁹ Artigo 3º, CPPM. Os casos omissos neste Código serão supridos: a) pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar; b) pela jurisprudência; c) pelos usos e costumes militares; d) pelos princípios gerais de Direito; e) pela analogia.

Deixar de aplicar ao caso concreto as medidas de proteção à mulher apenas em decorrência de as agressões terem ocorrido na caserna, no contexto de crime militar, por força da incidência pura da norma penal castrense, é anular essa dignidade em prol dos princípios da hierarquia e disciplina militar. Tal exegese não é condizente com os preceitos constitucionais, carece de motivação e fere o princípio da isonomia e da proporcionalidade e falta razoabilidade.

A aplicação pela Justiça Militar dos institutos da Lei Maria da Penha torna-se viável, tendo em vista que a Lei não criou nenhum tipo penal (fato que, por si só, já afastaria a competência da Justiça Militar), mas inovou quanto aos procedimentos penais e criou medidas protetivas de urgência em favor da mulher vitimada.

Assim, considerando toda a sistemática constitucional de proteção dada à mulher e à família, e considerando também que a dignidade da pessoa humana³⁰ é algo que se impõe na atual ordem constitucional, qualquer interpretação jurídica que venha de encontro a esse arcabouço constitucional tende a não atender ao Texto Maior.

Negar essa interpretação é negar à mulher militar um tratamento isonômico em relação às demais mulheres e não há motivo para que as mulheres militares não recebam essa proteção constitucional.

5 CONCLUSÃO

No presente trabalho debatemos acerca da legislação a ser aplicada em proteção à mulher militar em situação de violência doméstica, no contexto de crime militar, à luz do artigo 9º, inciso II, alínea a, do Código Penal Militar.

Ressaltamos o caráter especial do direito penal militar, tendo em vista o mandamento constitucional de tutela dos valores da hierarquia e

³⁰ Art. 1º, CF. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana.

disciplina, ao passo que contrapomos esses preceitos constitucionais com o tratamento “privilegiado” concedido à mulher pela atual ordem constitucional, em busca da real isonomia entre homens e mulheres.

Nesse contexto, verificamos significativos avanços na legislação brasileira, notadamente no campo penal, com destaque à promulgação da Lei nº 11.340/2006, que trouxe medidas importantes para o enfrentamento da questão da violência doméstica contra a mulher. Restou evidente que o endurecimento das penas e a introdução de medidas protetivas de urgência, nessa seara, faz parte de uma política de proteção à mulher pós-Constituição.

Constatamos, infelizmente, que a violência contra a mulher no Brasil ainda é tema bastante preocupante, pois é praticada em larga escala e em todos os níveis sociais. Nessa esteira, destacamos a violência doméstica entre casais militares e as consequências jurídicas dessa agressão no campo penal militar.

É preciso reconhecer que além da tutela de valores militares, o direito penal militar, assim como todos os ramos do direito, também tem o papel de promover a efetividade dos valores constitucionais como um todo. Nesse contexto, realçamos a proteção à mulher, nos termos trazidos pela Carta de 1988.

Dessa forma, é evidente a necessidade do enfrentamento jurídico da questão, pela Justiça Militar, haja vista que a agressão ocorrida no âmbito da caserna extrapola a esfera da intimidade do casal e produz reflexos na hierarquia e disciplina militar, caracterizando-se como crime militar.

Contudo, constatamos que a legislação penal militar, por estar imbuída na proteção primária da ordem militar, não acompanhou os avanços legislativos dos últimos anos nesse campo.

Sendo assim, para que a mulher militar possa gozar dos institutos de proteção da Lei Maria da Penha, apontamos que cabe ao Juiz-Auditor ou ao Conselho de Justiça aplicar ao caso concreto as medidas protetivas de urgência, quando necessárias, sem que isso comprometa a índole do processo penal militar.

REFERÊNCIAS

ALFERES, E. H.; GIMENES, E. V.; ALFERES, P. B. A. *Lei Maria da Penha Expli- cada: Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006: doutrina e prática*. Edipro, 2016.

ALMEIDA, V. H. A. *Estudo sobre as mulheres nas forças armadas*. Situação Atual e Perspectivas Futuras. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema21/2015_291_estudo-sobre-mulheres-nas-forcas-armadas-vitor-hugo. Acesso em: 10 mar. 2017.

ASSIS, J. C. *Casal de militares: Lei Maria da Penha e a Aplicação de seus Institutos Protetivos ao Direito Castrense*. Disponível em <http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/casal-militares-ok.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2016.

ASSIS, J. C. *Comentários ao Código Penal Militar: comentários, doutrina, juris- prudência dos tribunais militares e tribunais superiores*. 7. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

BARCELLOS, A. P. *Ponderação, Racionalidade e Atividade Jurisdicional*. V. A téc- nica de ponderação: uma proposta em três etapas. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BARRETO, A. C. T. *Igualdade entre Sexos: Carta de 1988 é um marco contra discriminação*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2010-nov-05/constituicao-1988-marco-discriminacao-familia-contemporanea>. Acesso em: 1º mar. 2017.

BRASIL. Código Penal Militar. Código de Processo Penal Militar. Estatuto dos Militares. Constituição Federal. Legislação Penal, Processual Penal e Administra- tiva Militar. Organizado por Alvaro Lazzarini. 11. ed. São Paulo: RT, 2014.

BRASIL. Exército Brasileiro. *Mulheres no exército*. Disponível em: http://eb.mil.br/web/ingresso/mulheres-no-exercito/-/asset_publisher/6ssPDvxqEUR1/content/a-historia-da-mulher-no-exercito. Acesso em: 17 nov. 2016.

BRASIL. Ministério Público Militar. Direito Penal e Processual Penal Militar. Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola_Superior/Biblioteca/Cadernos_Tematicos/direito_penal_militar_e_processual_militar_penal.pdf. Acesso em: 16 nov. 2016.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Constitucional. Penal Militar. HC nº 120179. Paciente: Marcelo Bueno Andrade. Impetrante: Tadeu Bastos Roriz e Silva. Coator: STJ. Relator Ministro Ricardo Levandowski. 17.02.2014.

DIAS, M. B. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. Disponível em: http://www.maria-berenice.com.br/uploads/17_-_a_lei_maria_da_penha_na_justi%EA.pdf.

GRECO, R. *Curso de Direito Penal*. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

LEITE, R. S. *Coleção Leis Especiais para Concursos: Direitos Humanos*. Salvador: Jus Podivm, 2012.

LENZA, P. *Direito Constitucional Esquematizado*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOBÃO, C. *Direito Penal Militar*. Brasília: Brasília Jurídica 1999.

_____. *Direito Processual Penal Militar*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

LOUREIRO NETO, J. S. *Direito Penal Militar*. 5. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2010.

MENDONÇA, J. P.; BRITTO, D. A. A importância da Lei Maria da Penha como mecanismo de proteção do direito brasileiro. *UNIFACS*. Disponível em: www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/1428/1114. Acesso em: 11 dez. 2016.

NUCCI, G. S. *Código Penal Militar Comentado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ROCHA, M. E. G. T. A Lei Maria da Penha e o Direito Penal Militar. *Compromisso e Atitude*. Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2015/01/MARIAELIZABETHROCHA_aleimariadapenhaedireitopenalmilitar.pdf. Acesso em: 18 fev. 2017.

ROMEIRO, J. A. *Curso de Direito Penal Militar: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 1994.

SÃO PAULO. Escola Superior do Ministério Público de São Paulo. *Caderno Jurídico*, 2001. Direito Penal e Processual Penal Militar. Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Escola_Superior/Biblioteca/Cadernos_Tematicos/direito_penal_militar_e_processual_militar_penal.pdf. Acesso em: 16 nov. 2016.

